



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 33-A/2022 - CJLEG

PROTOCOLO: 4.237/2021

DATA ENTRADA: 27 de Julho de 2021

PROJETO DE LEI nº 9.054 de 2021

Ementa: Dispõe sobre “Instituir no Calendário de Eventos do Município de Caruaru a “Semana municipal de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.”

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre instituir no calendário de eventos no Município de Caruaru a Semana municipal de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer, de autoria do **Vereador Irmão Ronaldo (PROS)**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “(...) *Dia Nacional de Combate ao Câncer*”, comemorado em 27 de novembro, tem como objetivo ampliar o conhecimento da população brasileira sobre o câncer, principalmente sobre a sua prevenção, motivo pelo qual as ações que se pretende instituir serão realizadas na semana que compreende essa data. Ademais, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 196, prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Diante do exposto, submeto este projeto à apreciação dos pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, no sentido da aprovação do pleito.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, **data comemorativa**, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da **maioria absoluta** dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

A presente proposição apresentada, visa instituir no âmbito do Município de Caruaru a “Semana municipal de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.” Tratando diretamente do incentivo à iniciativa da sociedade para doação de cabelos, tendo como foco a confecção de perucas, sendo elas destinadas aquelas pessoas carentes que estão passando pelo tratamento de câncer. O PL vem de modo a “abrir os olhos” da população para tal fato, a real necessidade do uso de perucas por essas pessoas que estão passando por um árduo tratamento. O Brasil deve registrar cerca de 625 mil novos casos de câncer por ano de 2020 a 2022, de acordo com a estimativa divulgada pelo Instituto Nacional de Câncer – Inca.

A autoestima para um paciente de câncer, onde o mesmo é tratado por meio de quimioterapia é de extrema importância para sua devida recuperação e força para lutar pela vida. Enfrentar um diagnóstico do câncer não é uma tarefa fácil, nesse caso a peruca passa a ser uma grande aliada, onde seu uso se torna um instrumento ligado à recuperação do paciente, elevando sua vontade de viver e aumentando suas esperanças. Para a psicóloga *Juliana Ono Tonaki*, membro do Icesp – Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, o uso de peruca trás melhorias na autoestima para quem luta contra um câncer, onde ela precisa ter uma vida pessoal, social e profissional contínua.

“as mulheres têm receio de que a própria imagem as transforme em uma referência negativa socialmente. Além disso, há os questionamentos sobre o parceiro, o que é natural. Neste caso, intimidade e companheirismo do casal aliado a bastante diálogo são fundamentais para enfrentar este processo de forma otimista.” - Solidariedade: doação de cabelos traz autoestima para mulheres com câncer - SAÚDE | Fabiana Grillo, do portal R7 08/04/2014.

Alguns hospitais em nosso País possuem bancos de cabelos que servem na confecção de perucas, sendo posteriormente utilizadas por seus pacientes, mas para que isso possa acontecer é vital que as doações sejam suficientes para esse fim. Salientando que muitas perucas no mercado ultrapassam



o valor de um mil reais, se tornando inacessível para pessoas carentes que, por muitas das vezes, tendem a se sentirem desanimadas e tristes, por estarem diferentes das outras pessoas.

Ressalta-se que, a matéria em questão, no tocante, não há óbice legal, na Constituição, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de datas comemorativas não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União.

6 DA SUGESTÃO DE EMENDAS SUPRESSIVAS

Sugere-se, ao relator, que sejam suprimidos os arts. 3º e 4º do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

A instituição de data comemorativa não pode possuir o condão de gerar obrigações para terceiros, sob pena de descaracterização do objeto, conseqüentemente fazendo-se necessário o seu devido controle, com objetivo de resguardar a existência e manutenção dos direitos fundamentais estabelecidos aos cidadãos. Com isso, as expressões “confecção gratuita” e “desenvolver atividades”, se referem a demandas de iniciativa privativa do Poder Executivo, fazendo-se necessário manter as suas devidas atribuições constitucionais de cada poder, evitando o conflito.



7 CONCLUSÃO

Por todo exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de caráter opinativo e não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela **legalidade** da propositura acima citada, **com sugestão de emenda supressiva**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de maio de 2022.

Anderson de Melo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Micael José de Andrade
Estagiário de direito da CJL

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral